

LEI ORDINÁRIA Nº 1.861, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a proibição da execução de músicas impróprias em veículos coletivos de diversão que transportem crianças, popularmente conhecidos como “Trenzinho da Alegria”, no Município de Lajinha/MG.”

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente proibida a execução de músicas impróprias em veículos coletivos utilizados para fins de diversão que transportem crianças, comumente denominados “Trenzinho da Alegria”, no território do Município de Lajinha/MG.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, conforme definição prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º. Entendem-se como músicas impróprias à faixa etária prevista no artigo anterior aquelas que contenham conteúdo sensual, linguagem obscena, conotação pejorativa, apologia à violência, indução à sexualidade, erotização precoce ou estímulo à criminalidade.

Art. 4º. Havendo transporte de crianças nos “Trenzinhos da Alegria”, somente será permitida a utilização de músicas de cunho infantil, ou trilhas melodiosas adequadas à faixa etária.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal competente ou pelo Departamento de Trânsito:

I – advertência e notificação por escrito;

II – multa correspondente a 100 (cem) UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, ou outro índice que vier a substituí-la;

III – suspensão do alvará de funcionamento e proibição de participação em eventos e contratações promovidos pelo Poder Público Municipal por prazo não inferior a 01 (um) ano.

Art. 6º. Qualquer cidadão poderá comunicar às autoridades municipais eventuais infrações a esta lei, presencialmente, por telefone ou por meio eletrônico.

Art. 7º. (Vetado).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (07/11/2025).

RENATO CARDOSO DE
LAIA:00171777662

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO DE
LAIA:00171777662
Dados: 2025.11.07 14:12:05
+03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito